



LEI COMPLEMENTAR Nº 138 /2009.

Dispõe e atualiza as regras e os procedimentos para os benefícios concedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

CAPÍTULO I
DAS DISPISICÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia de gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial, com sede e foro nesta cidade, reger-se-á nos termos desta Lei, e demais dispositivos legais aplicáveis, como entidade previdenciária do Município de Macaé.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macaé, de que trata o artigo 40, da Constituição Federal, está afeto ao Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, e obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante caráter contributivo e solidário;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - caráter democrático e descentralizado, com a participação de servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo do município;
- IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivo e legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
- VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo pago pelo Poder Executivo Municipal.

27



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Instituto tem por finalidade a gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Macaé, bem como a concessão a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, dos benefícios previdenciários, previstos nesta lei.

**TÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL**

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 4º O Instituto tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadoras;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - beneficiários.

Parágrafo único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo Instituto.

**SEÇÃO I
DAS PATROCINADORAS**

Art. 5º São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Macaé, a Câmara Municipal de Macaé, o próprio Instituto e toda Autarquia, Fundação, Fundo ou Órgão Municipal que possuam servidores municipais estatutários próprios ou cedidos.

**SEÇÃO II
DOS SEGURADOS**

Art. 6º São segurados, obrigatórios, do Instituto, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações, Fundo ou Órgão Municipal que possuam servidores municipais estatutários próprios ou cedidos.

§ 1º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, estando excluído do regime a que se refere esta Lei.

§ 2º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Handwritten mark



SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São Beneficiários do segurado:

I - o cônjuge;

II - a companheira do segurado, ou o companheiro da segurada, desde que reconhecida judicialmente à união estável, enquanto não constituir nova união;

III - os filhos solteiros legítimos e legitimados não emancipados, até 18 (dezoito) anos de idade;

IV - os filhos solteiros, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando ensino superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada;

V - os filhos incapazes ou inválidos;

Parágrafo único - Será reconhecido o direito da pensão previdenciária juntamente com o cônjuge, o(a) companheiro(a) que comprovar essa condição, nos termos do inciso II, deste artigo.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

Art. 8º A inscrição no Instituto é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 9º A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo Instituto, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo único - O servidor deverá apresentar ao Instituto provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado, sem o qual, implicará em impedimentos legais.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 10 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao Instituto, ou quando necessário, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 11 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a



inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 7º desta lei.

TÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO INSTITUTO

CAPÍTULO I DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 12 - Dar-se-á o cancelamento ou suspensão de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer;

II - for exonerado do cargo público municipal.

III - decisão judicial transitado em julgado.

Art. 13 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvados o direito aos benefícios, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 14 - Mantém a condição de segurado.

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso.

II - enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem remuneração.

Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

I - cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II - cônjuge supérstite, quando constituir nova união;

III - companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o segurado(a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;

IV - filhos e ascendentes que não mais atenderem às condições previstas nesta lei;

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

Art. 16 Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao Instituto.



TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 17 O Instituto, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I - aos segurados:

- a) aposentadorias;
- b) auxílio-doença.

II - aos beneficiários:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no Instituto, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 18 O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo Instituto.

Art. 19 Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 20 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao Instituto, somente no caso de não haver beneficiários.

TÍTULO VI DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 21 O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo Instituto, aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único - As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do Instituto, são as constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 22 As prestações de previdência são:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- d) auxílio-doença.

II - Quanto aos beneficiários:

- a) pensão; e
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 23 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, calculados na forma estabelecida no art. 53.

§ 2º - A aposentadoria de que trata o caput poderá ser revista, a juízo do Instituto, devendo o segurado submeter-se a nova inspeção por junta médica, sob pena de suspensão dos benefícios.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, o Instituto, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que o Regime Geral de Previdência Social assim considerar.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 24 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 53, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo pago pelo Poder Executivo Municipal, salvo disposição constitucional diversa.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 25 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 53, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo único - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, conforme disposição legal.

**SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 26 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 53, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos, salvo disposição constitucional diversa:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**SEÇÃO V
DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 27 O auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Instituto já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 28 O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração integral, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o Instituto ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada a recolher a parte que lhe compete.

§ 3º - O benefício só será concedido ao segurado, após Inspeção Médica, com a descrição e classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde – CID, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, cujo laudo médico será encaminhado ao Instituto.

§ 4º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção por Junta Médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.



Art. 29 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos por Inspeção Médica.

Art. 30 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, será concedido a pedido ou de ofício e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 31 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para adequação do exercício de suas atividades que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Art. 32 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 33 A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao dependente ou ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

Art. 34 A Pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado obedecerá lei federal que regulamente § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 35 É concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe;

Parágrafo único - A verificação da possibilidade de concessão da pensão previdenciária é atribuição da Direção Previdenciária, responsável pela instituição e gestão dos benefícios.

Art. 36 A pensão provisória é transformada em definitiva quando for comprovado o óbito do segurado ausente.

Art. 37 A pensão provisória é cancelada quando ocorrer o reaparecimento do segurado declarado ausente.

§ 1º - Quando cancelada a pensão provisória, ficam os dependentes beneficiados desobrigados à reposição dos valores recebidos, salvo se tiverem procedido de má-fé, atestada na forma do regulamento.

§ 2º - Os dependentes beneficiados com a pensão concedida conforme o artigo 35, I desta lei devem, anualmente, sob pena de suspensão imediata do benefício, declarar junto ao Instituto, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigados a comunicar imediatamente o reaparecimento deste, sob pena de serem responsabilizados civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 38 A pensão por morte é devida aos dependentes a partir:

21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I - da data do óbito, quando requerida no prazo de trinta (30) dias da data do óbito;
- II - da data do requerimento, quando requerida após trinta (30) dias da data do óbito;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência e outras condições necessárias à concessão do benefício.
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39 O valor da pensão não pode ser:

- I - inferior ao valor do salário mínimo pago pelo Poder Executivo Municipal, salvo em caso de divisão em cota-parte entre aqueles que a ele fizeram jus;
- II - superior aos valores dos limites legais máximos;
- III - superior à remuneração de contribuição ou provento que percebia o segurado na data anterior ao seu óbito.

Art. 40 A pensão é rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não é protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. O requerimento de exclusão ou inclusão de dependente produz efeitos a contar da data do requerimento, conforme procedimento definido no regulamento desta Lei.

Art. 41 Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os requerimentos totalmente instruídos, conforme seu regulamento.

Art. 42 A cota da pensão é extinta, perdendo-se a qualidade de beneficiário e suspendendo-se o pagamento do benefício:

- I - pela morte de pensionista;
- II - pelo alcance da maioridade civil para o pensionista menor de idade, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, salvo disposição constitucional em contrário;
- III - pela cessação da invalidez;
- IV - pelo casamento ou por nova união para o cônjuge ou companheiro;
- V - pela cessação da dependência econômica nos casos em que é necessária a sua comprovação;
- VI - pela cessação de quaisquer das condições que garantiram a qualidade de dependente, conforme disposto no artigo 15.

§ 1º - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, procede-se á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes, publicando-se o ato de reversão de cota e de novo rateio.

21



§ 2º - Os motivos ensejadores da extinção da cota de pensão devem ser comunicados imediatamente, sob pena de obrigar-se o omissor ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a partir do evento.

§ 3º - Com a extinção do direito do último pensionista exclui-se a pensão.

§ 4º - O absolutamente incapaz, para requerer qualquer benefício junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Macaé, se fará representar por intermédio de curador judicial.

§ 5º - O relativamente incapaz, para requerer qualquer benefício junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé, se fará representar por meio de seu representante legal e, na sua falta, por intermédio de tutor judicial.

Art. 43 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de homicídio consumado ou tentado contra a vida do segurado.

Art. 44 É admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Instituto, exceto as pensões deixadas por cônjuges ou companheiros, que são impossíveis de acumulação.

§ 1º - Verificada a existência de acumulação ilícita de pensões, será suspenso o benefício de menor valor, abrindo-se prazo de (15) quinze dias para direito de resposta, facultado o direito de opção do benefício a ser recebido e, ao final dos procedimentos, concluindo-se pelo ilícito, deverá ser realizada a devolução das importâncias indevidamente recebidas, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º - O valor das pensões, decorrente de legítima acumulação, não pode ultrapassar os limites Constitucionais

Art. 45 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, definidos nesta Lei e em seu regulamento.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 46 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que não receber vencimento ou subsídio, nem estiver em gozo de licença médica ou aposentadoria, e corresponderá a dois terços (2/3) da última remuneração de contribuição do segurado.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber subsídio ou vencimento, quando:

I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

II - em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

h



§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou do vencimento ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado conforme regulamento.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento do subsídio ou do vencimento correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO III DO ABONO ANUAL

Art. 47 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão pagos pelo Instituto.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto, em que cada mês corresponderá a (1/12) um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 48 Ao segurado do Instituto que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 53 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 25, III na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 54 § 1º.

Art. 49 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 25, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 49, o segurado do Instituto que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 25 § 1º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

21



Art. 50 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 25 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 48 e 49 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 25, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 53, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 51 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 52 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Instituto, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 51, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 53 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 23, 24, 25, 26 e 49, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 6º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo pago pelo Poder Executivo Municipal;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 8º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 9º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10 - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 61.

§ 11 - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 12 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 25, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 13 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10.

§ 14 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 54 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 23, 24, 25, 26, 33 e 49 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e utilizando-se os mesmos índices do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Os benefícios abrangidos pelo disposto nos artigos 49, 50 e 51, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o artigo 50 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS E DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 55 Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei obedecem às normas previstas na Constituição Federal, nesta Lei e em seu regulamento, bem como nas demais Leis Municipais pertinentes, que não contrariem o disposto na Constituição Federal ou nesta Lei e ainda, subsidiariamente, no que couber, as disposições legais previstas em legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 56 Os demais procedimentos administrativos relativos à concessão, manutenção, suspensão e cancelamento de benefícios previdenciários serão estabelecidos em regulamento.

Art. 57 Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 25, 26, 49, 50 e 51, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 58 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Instituto.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será suspenso o benefício de menor valor, abrindo-se prazo de (15) quinze dias para direito de resposta, facultado o direito de opção do benefício a ser recebido e, ao final dos procedimentos, concluindo-se pelo ilícito, deverá ser realizada a devolução das importâncias indevidamente recebidas, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º - A soma dos benefícios decorrentes da legítima acumulação de cargos não pode ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

R1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 73.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 53, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 60 Ressalvado o disposto nos arts. 23 e 24, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 61 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 62 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 63 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 64 Enquanto não for concedida a aposentação pleiteada, será feita fixação provisória no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo como fator limitador o menor salário pago pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 65 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 66 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 67 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção; ou

R



IV - for considerado incapaz civilmente.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a *procurador legalmente* constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos *seus dependentes* habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, *independentemente de inventário ou arrolamento*, na forma da lei.

Art. 68 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso III, IV e V do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo MACPREVI;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e

VII - demais recolhimentos autorizados por lei.

Art. 69 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 33, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 70 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de *segurado*, independentemente de contribuição, até três meses após a cessação das contribuições.

Art. 71 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 72 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 73 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 25 e 49 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 24.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será

17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 75 É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não àquela de efetivo cômputo do tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único - para efeito do estabelecido no caput deste artigo, ficam proibidas as contagens em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 76 As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já autorizados.

Art. 77 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de dezembro de 2009.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação	DIÁRIO
Seção	Nº 1985
Data	06/10/110 pág. 11
	J. Ramos
	S. 11/11